

# DIREITOS HUMANOS NO 3º MILÊNIO: CAPTURA, TRANSFERÊNCIAS ILEGAIS, TORTURAS E PRISÕES SECRETAS

ISABELA MAIA MESQUITA MARTINS  
Aluna do curso de Relações Internacionais da Unb

JULIANA NICOLA KILIAN  
Aluna do curso de Bacharelado em Direito na Unb

## INTRODUÇÃO

Embora o presente tema seja recorrente em notícias esparsas de jornal, as prisões secretas e a transferência ilegal de presos não são simplesmente comentadas em nossa pesquisa. Procuramos, na medida do possível e em conformidade com as fontes ao nosso alcance, fazer um amplo levantamento bibliográfico, reunindo neste trabalho, da forma mais sucinta e clara possível, informações ao mesmo tempo confiáveis e precisas, que abordem os aspectos legais, políticos e regionais sobre o tema. Serão também analisados casos e biografias de detentos e de ex-detentos em prisões secretas e algumas conseqüências sociológicas e psicológicas em suas vidas decorrentes destas detenções.

## PARTE I – ASPECTOS LEGAIS E POLÍTICOS INTERNACIONAIS

### I. MARCOS LEGAIS

Neste início de século XXI, no concernente à proteção dos direitos humanos, estar-se-ia desenrolando a mais profunda crise mundial desde a adoção, há 55 anos, da Carta dos Direitos Humanos e do desenvolvimento da arquitetura internacional de proteção e promoção dos direitos consagrados nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos?<sup>1</sup>

Apesar da crise e do desânimo que os indícios e provas sobre prisões secretas possam suscitar, o professor Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>2</sup> afirma que os mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos avançaram e têm avançado, graças à atuação crescente dos órgãos de supervisão internacionais e a iniciativas regionais e globais, unidas pela universalidade dos direitos humanos, tais como: a I Conferência Mundial de Direitos

Humanos (Teerã, 1968), a II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Comissão Européia de Direitos Humanos e Corte Européia de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Conselho da Liga dos Estados Árabes. Para Trindade, a proteção dos direitos humanos possui papel central na agenda internacional do séc. XXI, mas reconhece que ainda existe um longo caminho a percorrer e também reitera que os direitos humanos são “anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política”<sup>3</sup>.

Atualmente, são cinco os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>4</sup>; o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>5</sup>; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>6</sup>; o Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>7</sup> e o segundo Protocolo Adicional referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte<sup>8</sup>. Já no plano regional existem quatro importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos: a Convenção Européia de Direitos Humanos e seus protocolos<sup>9</sup>; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>10</sup>; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>11</sup> e a Carta Árabe de Direitos Humanos<sup>12</sup>.

Além dos instrumentos gerais de respeito ao ser humano supra-citados, destacam-se atualmente três grandes blocos de instrumentos internacionais

de direitos humanos, mais diretamente relacionados ao presente estudo: prevenção e punição da tortura e outras graves violações de direitos humanos; tratamento dos delinquentes; e, mais especificamente, questões relativas aos jovens delinquentes.

Quanto à prevenção da tortura e outras graves violações de direitos humanos, são de especial importância quatro atos internacionais: a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>13</sup>; a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>14</sup>; a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados<sup>15</sup>; e também Princípios relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias<sup>16</sup>. Quanto ao tratamento dos delinquentes, existem cinco instrumentos de destaque: Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos<sup>17</sup>; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de medidas não Privativas de Liberdade<sup>18</sup>; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos<sup>19</sup>; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão<sup>20</sup>; e o Acordo Tipo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros e Recomendações sobre o Tratamento de Reclusos Estrangeiros<sup>21</sup>. Quanto aos jovens delinquentes, são quatro os instrumentos internacionais nesta matéria: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores<sup>22</sup>; Resolução 1989/66 do Conselho Econômico e Social sobre a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores<sup>23</sup>; Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil<sup>24</sup> e Regras das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade<sup>25</sup>.

Assim, a partir da análise mais aprofundada desses verdadeiros marcos legais de proibição da tortura e do tratamento cruel ou degradante, destaca-se o empenho crescente em proporcionar a todas as pessoas privadas de liberdade um tratamento com humanidade e respeito pela dignidade (condição inerente ao ser humano), a fim de que – através do cárcere – haja uma reforma e readaptação real dos prisioneiros. Os instrumentos internacionais citados servem, portanto, de parâmetros para os governos cumprirem suas obrigações legais junto aos presos e ao mesmo tempo de meta a ser buscada universalmente. É claro nestes documentos internacionais que a sociedade internacional reconhece direitos humanos e liberdades

fundamentais aos presos. Tanto assim o é que, em 1992, o Comitê de Direitos Humanos da ONU explicitou que os estados teriam uma obrigação positiva com relação às pessoas que estivessem particularmente vulneráveis devido à sua posição de pessoas privadas de liberdade:

“Not only may persons deprived of their liberty not be subjected to [torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment], including medical or scientific experimentation, but neither may they be subjected to any hardship or constraint other than that resulting from the deprivation of liberty; respect for the dignity of such persons must be guaranteed under the same conditions as for that of free persons. Persons deprived of their liberty enjoy all the rights set forth in the [ICCPR], subject to the restrictions that are unavoidable in a closed environment.”<sup>26</sup>

Dessa forma, o Comitê de Direitos Humanos declara que, independentemente dos recursos materiais disponíveis a um dado Estado, este tem a obrigação de tratar as pessoas privadas de liberdade com dignidade e humanidade (regra que deve ser fundamental e universalmente aplicável).

## 2. DETERMINANTES POLÍTICOS

O terrorismo, embora não tenha ainda um significado concreto estabelecido internacionalmente, pode ser conceituado como a violência indiscriminada para criar medo e insegurança, de modo que a tática terrorista é atacar os sistemas sociais e políticos existentes<sup>27</sup>. O terrorismo é uma construção antiga, contudo a percepção dele mudou após o 11 de setembro de 2001. Antes do 11 de setembro, países europeus (tais como a Itália, a Alemanha, a Espanha, o Reino Unido, a França e a Rússia) já eram alvos de ataques em larga-escala supostamente vinculados a grupos terroristas. Até então, os instrumentos para lidar com o terrorismo eram composto pelas instituições e sistemas legais. Contudo, após os ataques terroristas de 11 de setembro, iniciou-se um novo capítulo na história do terrorismo, já que os alvos desta vez foram os símbolos do Estado mais poderoso do mundo. A partir de então, desenvolveram-se novos conceitos legais para lidar com as novas formas de terrorismo internacional: surgiu a guerra contra o terrorismo<sup>28</sup>.

Esta guerra contra o terrorismo tem sido utilizada como justificativa para o sacrifício de princípios básicos de direitos essenciais e liberdades fundamentais, que assegurariam o cumprimento das regras de direito e a administração proba da

justiça. Fato este investigado pelo relatório de Kevin McNamara, em que são descritas as várias decisões tomadas pela administração estadunidense após os ataques terroristas de 11 de setembro<sup>29</sup>, fruto da resolução e recomendação adotadas pela Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa (PACE)<sup>30</sup>.

Desde então, há suspeitas de que existem listas negras (*black lists*) com nomes de indivíduos e companhias suspeitas de manter conexões com organizações terroristas, responsáveis pela captura de suspeitos terroristas sem tratamento normativo claro (aplicação de sanções sem respeito ao devido processo legal) e sua detenção em prisões secretas (*black sites*), sob autoridade dos EUA -através da CIA-, mas fora do território americano. A ausência de garantias de direitos humanos e a introdução de técnicas aprimoradas de interrogação resultaram em sujeição de detentos à tortura e violações aos princípios basilares do direito internacional (direito à determinação independente da posição de prisioneiro de guerra - *POWs status* - absoluta proibição de tortura, punição ou tratamento desumano, cruel ou degradante; direito à liberdade e segurança da pessoa; e direito a um processo justo). Indignado perante a flagrante injustiça do CSNU (Conselho das Nações Unidas), Dicky Marty<sup>31</sup> revelou:

"The term "blacklists" within the United Nations refers to the possibility whereby a committee working under the authority of the UN Security Council may order sanctions targeting individuals or corporate entities suspected of having links with international terrorism. These sanctions include the freezing of assets and the prohibition of cross-border travel. They are considered to be solely preventive and non-criminal in nature. However, they can have very consequential or even drastic effects on the personal and working lives of those concerned. These measures can in principle last indefinitely and are based in most cases on vague, or even very vague suspicions".<sup>32</sup>

Este grande desrespeito aos documentos internacionais de direitos humanos vigentes decorre da valorização da segurança nacional em detrimento dos direitos humanos. Além disso, existem duas motivações para tal acontecimento. De um lado, o motivo político: perante a necessidade de combater o terrorismo de modo urgente e agressivo, o executivo estadunidense pressionou suas agências, especialmente a CIA para aumentar suas atividades anti-terroristas. De outro lado, a esta agência foi dada maior autonomia na administração de suas

próprias instalações de detenção (uma vez que o suspeito de terrorismo esteja sob sua custódia, a CIA pode levá-los para prisões secretas). Possibilidade esta, condenada tanto pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU<sup>33</sup>, quanto pela sua Assembléia Geral.<sup>34</sup>

Embora não existam provas concretas da existência de fato das prisões secretas, os indícios sobre a possibilidade estão cada vez mais evidentes, graças a relatórios realizados por órgãos internacionais (Conselho da Europa), informações fornecidas por jornalistas investigativos, pesquisas de ONGs, testemunhos de ex-prisioneiros em fóruns públicos ou particulares e de prisioneiros - via cartas, diários ou documentos -, fontes internas da própria CIA e dados fornecidos pelos órgãos de monitoramento de tráfego aéreo.

## **PARTE II – OS EUA E AS PRISÕES SECRETAS**

### **I. A CIA (CAUSAS, FUNÇÕES E ORGANIZAÇÃO)<sup>35</sup>**

A CIA (*Central Intelligence Agency*) é um serviço de inteligência dos EUA. Contrariamente ao FBI, a CIA é proibida por lei de coletar informações sobre atividades domésticas de cidadãos americanos. Comandada pelo presidente dos EUA, a CIA realiza funções de inteligência: coletar informações através de fontes humanas - e não através de sinais de comunicação -, correlacionar e avaliar os dados referentes à segurança nacional.

Criada em 1947 nos EUA pelo presidente Harry S. Truman através de um ato governamental de Segurança Nacional, a CIA é fruto de necessidades estratégicas (reação ao avanço do comunismo e início da Guerra Fria). A fim de neutralizar os efeitos negativos e sanar os prejuízos em geral decorrentes de ameaças externas (espionagem estrangeira, roubo de projetos tecnológicos e de armamentos e fuga de informações), a CIA foi investida da responsabilidade de vigiar e relatar todos os assuntos referentes à segurança nacional.

Através de uma Diretoria Central de Inteligência, a CIA é vinculada ao Presidente. Os agentes especiais da CIA aconselham o Presidente na tomada de decisões sobre quais seriam as melhores estratégias possíveis e suas respectivas consequências, e também intervêm quando necessário em organizações ou Estados que ameacem a segurança dos EUA.

Como agência independente, a CIA é fonte de análise e de dados, trabalha com outras organizações

na Comunidade de Inteligência e Segurança Nacional a fim de que os dados enviados para Washington ou para o Campo de Batalha sejam o mais fiéis e precisos possível. Atualmente, perante as novas realidades globais de segurança nacional, a CIA criou grupos multidisciplinares contra-terrorismo, além de cuidar da contra-informação, da proibição e do combate ao crime organizado internacional e ao tráfico internacional de entorpecentes, e da análise e monitoramento de desastres ambientais. Tudo isso a fim de assegurar a estabilidade e segurança ao povo dos EUA.

A CIA interage com a comunidade de inteligência global através da administração de serviços de interesse comum, da análise de imagens, da coleta e processamento de dados nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia.

Os mais importantes departamentos da CIA são os seguintes: Diretoria de Inteligência Central no Congresso (prestação de contas ao Congresso e controle das ações dos congressistas); Diretoria Executiva da CIA (controle, inspeção e tomada de decisões da administração central para melhorar o desempenho e administração interdiretorias)<sup>36</sup>; Diretoria de Inteligência (análise e processamento de dados e estatísticas, vigia as diretorias e departamentos)<sup>37</sup>; Diretoria de Ciência e Tecnologia (cria possibilidade de usos para as tecnologias de informação)<sup>38</sup>; Serviço Clandestino Nacional (dá as ordens de serviço e execução de ações em território nacional ou estrangeiro)<sup>39</sup>; Centro de Estudos de Inteligência e materiais históricos e estatística (armazena os dados processados e catalogados)<sup>40</sup>; Escritório de Deliberação Geral (processamento de decisões importantes e suporte legal)<sup>41</sup>; Escritório de Negócios Públicos (contatos com o Presidente)<sup>42</sup>; e Escritório de Negócios Militares (informações e suporte às Forças Armadas Americana).<sup>43</sup>

## 2. A TEIA DE ARANHA GLOBAL<sup>44</sup>

A teia de aranha global (“*global spider’s web*”)<sup>45</sup> se caracteriza por um sistema de mirar, apreender e deter suspeitos terroristas, que não é uma criação da noite para o dia, nem foi construída a partir dos ataques terroristas de 11 de setembro. Esta teia de aranha global vem sendo tecida há muitos anos, através da utilização de técnicas e táticas que foram desenvolvidas em resposta às novas ameaças de guerras, aos novos termos de engajamento e às ameaças imprevisíveis. Os EUA, arquiteto desta teia, tem a capacidade de capturar alvos individuais fora de seu país e carregá-los para diferentes partes do mundo. Para tanto, a CIA criou o Programa Rendição na década de 90. Assim, indivíduos seriam

transportados de seus países para outro lugar onde seriam julgados ou detidos sem seguir o devido processo legal<sup>46</sup>, e também interrogados através de “*enhanced interrogation techniques*”<sup>47</sup>.

Além dos “black sites”<sup>48</sup> da CIA, a teia de aranha também engloba uma rede maior de instalações de detenção, organizada por outros ramos do governo dos EUA. Como, por exemplo, a Base Aérea Naval dos EUA na Baía de Guantánamo<sup>49</sup> ou as prisões militares tais como a de Bagram no Afeganistão e de Abu Ghraib no Iraque<sup>50</sup>. Segundo Dicky Marty, existem pelo menos 100 “ghost detainees”.<sup>51 52 53</sup>

O transporte entre os diferentes pontos da teia é feito por amplos aviões cargueiros e por navios militares. A teia de aranha mostra os vôos dos navios civis e militares, operados pelos EUA, que parecem estar ligados a detenções secretas e transferências ilegais de presos entre Estados, incluindo membros do Conselho da Europa (baseado nos dados do *Eurocontrol* ou *European Organisation for the Safety of Air Navigation* em combinação com informações devidas de 20 autoridades nacionais de aviação).<sup>54</sup>

Há quatro categorias de pistas de pousos para aviões conforme os diferentes graus de conspirações entre países: *stopover points* (pontos de reabastecimento de combustível); *staging points* (pontos em que as operações começam – preparação dos aviões e tripulações); *pick-up points* (pontos em que um detido ou um grupo de detidos são pegos para rendição ou transferências ilegais, sem, contudo se tratar de uma ocorrência sistemática); *detainee transfer/drop-off points* (lugares freqüentemente visitados, onde aviões tendem a parar por curtos períodos, geralmente longe de rotas óbvias, mas próximos de um lugar ou de uma instalação de detenção conhecida).

De uma maneira geral podem ser elencados os seguintes supostos “black sites” divididos por área do mundo:

- 1) No Oriente Médio
- a) Afeganistão - a Base Aérea de Bagram, conhecida como “Salt Pit”, localizada próxima a Cabul onde havia uma antiga fábrica de tijolos (detentos de Guantánamo disseram ter sido torturados numa prisão próxima a Cabul)<sup>55 56</sup>;

“Eight detainees now held at Guantánamo described to their attorneys how they were held at a facility near Kabul at various times between 2002 and 2004. The detainees, who called the facility the “dark prison” or “prison

of darkness," said they were chained to walls, deprived of food and drinking water, and kept in total darkness with loud rap, heavy metal music, or other sounds blared for weeks at a time."<sup>57</sup>

- b) Iraque – a prisão de Abu Ghraib<sup>58</sup>, o Camp Bucca e Camp Cropper foram denunciadas como lugares secretos<sup>59</sup>;
- c) Jordânia – o jornal israelense publicou que a prisão Al Jafr seria um lugar secreto<sup>60</sup>;
- d) Paquistão – há relatos de que haveria prisões secretas nas regiões Alizai, Kohat e Peshawar<sup>61</sup>.
- 2) Na Europa<sup>62</sup> – todos países europeus negam ter prisões secretas, além disso falta vontade para cooperar nas investigações das mesmas, o que é evidenciado pela renúncia ao controle de seus aeroportos e espaço aéreo<sup>63</sup>.
- a) Alemanha – a base aérea de Ramstein é acusada de ter servido para transferência ilegal de presos.
- b) Bósnia-Herzegovina – a base aérea estadunidense Tuzla Air Base.
- c) Eslováquia – um porta-voz do governo disse que o país não possuía *black sites*, enquanto um porta-voz do serviço de inteligência revelou que não seriam reveladas informações de prováveis *black sites* no país.
- d) Espanha – pousos em Ilhas Canárias e Palma de Mallorca<sup>64</sup>.
- e) França – Aeroporto francês Bourget é tido como suposta rota de deslocamento de presos ilegais<sup>65</sup>.
- f) Irlanda – aeroportos de Dublin e Shannon.<sup>66</sup>
- g) Itália – a base aérea estadunidense Aviano Air Base
- h) Polônia – o Aeroporto polonês Sczytno-Szymany é considerado *black sites*<sup>67</sup>
- i) Portugal – suspeita-se de que Açores<sup>68</sup>e aeroportos portugueses<sup>69</sup> fizeram parte de rota de vôos ilegais da CIA.
- j) Romênia – Há relatos de que o Aeroporto Internacional Mihail Kogalniceanu é usado como ponto de detenção (um fax interceptado do Ministério de Relações exteriores egípcio para sua embaixada em Londres declara que 23 prisioneiros foram interrogados clandestinamente pelos EUA neste local)<sup>70 71</sup>.
- l) Ucrânia<sup>72</sup> e Macedônia, Bulgária e Kosovo<sup>73</sup> também foram acusadas de possuir *black sites*.

3) Na África – todos os países suspeitos de possuir *black sites* (Djibouti, Egito, Líbia, Marrocos) negaram as suspeitas<sup>74</sup>.

4) Na Ásia

a) Tailândia – uma estação retransmissora (Udon Thani) da rádio Voice of América foi denunciada como *black site*. O primeiro-ministro, no entanto, negou tudo<sup>75</sup>.

5) No Oceano Índico

a) Ilha Diego Garcia – a base naval dos EUA nesta ilha foi apontada como *black site*, mas as autoridades britânicas negaram as suspeitas.<sup>76</sup>

Além das suspeitas acerca dos países listados, ainda existem outras a respeito de *black sites* móveis, como navios de guerra e aviões<sup>77</sup> usados para realizar interrogatórios<sup>78</sup>. Apesar de todas estas suspeitas e certas evidências, o relatório de Dick Marty, a pedido do Conselho da Europa, foi criticado por levantar muitas alegações, mas apresentar poucos fatos.<sup>79</sup> Embora até abril de 2006, o Chefe europeu antiterror tenha declarado que não havia provas concludentes sobre a existência de prisões secretas da CIA na Europa<sup>80</sup>, em maio de 2006, o Comitê da ONU Contra a Tortura recomendou a cessação da detenção em prisões secretas e o fim da prática de captura de pessoas e sua transferência para locais de tortura<sup>81</sup>. Assim, em setembro de 2006, o presidente Bush admitiu a existência de prisões secretas.<sup>82</sup>

## PARTE III – ESTUDO DE CASOS

### I. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Os Direitos Humanos são universais e a cada homem corresponde um conjunto de direitos fundamentais que não pode ser derogado em hipótese alguma. Não podem ser estabelecidas “diferenças em termos de dignidade dos cidadãos”<sup>83</sup> e também por isso esses direitos são considerados indivisíveis, já que conformam um todo que se orienta para o alcance da dignidade humana.

Mesmo com esses preceitos e características, existem tentativas incessantes de fazer com que os direitos humanos sejam minorados ou que sua aplicação seja restringida quando em uma situação excepcional, isso sem mencionar as reais violações a eles.

No âmbito internacional, tudo está voltado a uma efetiva proteção da vítima de uma violação, tanto que para ela existe a possibilidade da escolha do procedimento internacional a ser acionado.

Existe também o critério de primazia na aplicação da norma mais benéfica a este que foi vítima de uma violação de seus direitos (escolha do plano normativo interno ou internacional). Sobre o assunto, Trindade explicita que:

“Tal complementaridade de instrumentos de direito humanos em níveis global e regional reflete a especificidade e autonomia da proteção internacional dos direitos humanos, um domínio do direito internacional caracterizado como um direito de proteção”.<sup>84</sup>

Com isso, há uma minimização dos conflitos entre instrumentos legais e é aumentada a eficácia da proteção. Assim, não importa se a norma aplicada é de direito interno ou internacional, mas a efetividade que ela alcança na proteção das pessoas.

Além disso, como já explicitamos, o que se percebe é uma constante tentativa de derrogação de tratados de direitos humanos principalmente quando em situações de guerra. Esse é um fato muito comum, mas que não pode ocorrer devido à extrema necessidade de regulamentação dos conflitos e para que se tente minorar suas conseqüências trágicas. Os EUA utilizaram-se do argumento de que a necessidade de derrogação existiria por causa de a Convenção de Genebra (claramente um instrumento de Direito Humanitário) ser uma *lex specialis*, ou seja, uma “anomalia”, uma “exceção” que não poderia ser mais aplicada desde o 11 de setembro<sup>85</sup>.

O que ocorre, no entanto, é uma situação completamente diferente. Segundo Garbor Rona, o Direito Humanitário é *lex specialis* na medida em que sua necessidade de utilização surge somente em condições especiais. No entanto, essa *lex specialis* prevalece quando estiver em conflito com uma *lex generalis*, ou seja, uma lei de aplicação geral.<sup>86</sup>

Para Rona, o Direito Humanitário é então aplicável especificamente em tempos de conflitos armados, mas, ao contrário do que certos especialistas argumentam, ele não toma o lugar do direito aplicado na região em tempos de paz. O que acontece é que ambos (o direito interno e o humanitário) se complementam de maneira a melhor tratar as situações de violações a direitos.

Outro ponto a ser ressaltado é o de que mesmo que sejam utilizadas medidas de exceção durante algum conflito, estas têm de ser compatíveis com os princípios de Direito Internacional Humanitário, bem como têm de se adequar a critérios de estrita necessidade na utilização de tal medida e na proporcionalidade de sua aplicação e utilização. Ou seja, há de se verificar se a medida é adequada,

necessária e se seus efeitos são compatíveis com o fato que gerou a necessidade de sua implementação.

Existem vários princípios, também chamados princípios comuns, que são referidos ao Direito Humanitário. Entre eles estão princípio da inviolabilidade da pessoa (que engloba o respeito à vida, à integridade, e aos atributos da personalidade), o princípio da não-discriminação e o princípio da segurança da pessoa (que inclui também a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de reféns, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual)<sup>87</sup>.

Em um mesmo sentido, o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra estabelece que:

“Em caso de conflito armado de caráter não-internacional que ocorra em territórios de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas:

a) atentados à vida e a integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplicios;

b) tomadas de reféns;

c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) condenações proferidas e execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito. As Partes em

conflito deverão empenhar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito.”

Percebe-se que este artigo trata de “pessoas que não tomaram parte diretamente nas hostilidades” excluindo, portanto, os prisioneiros de guerra. Mas mesmo estes, como já explicitado na Parte I, não estão excluídos do âmbito de proteção internacional. A eles é assegurado que a potência detentora garanta sua vida e saúde, sua assistência médica, que não os exponha a riscos desnecessários, que permita o envio e recebimento de correspondências, entre outras coisas.

No tocante às sanções, os prisioneiros estão submetidos à lei da Potência que os detiver<sup>88</sup>. É interessante ressaltar que há um entendimento internacional no sentido de considerar que o artigo 3º comum às Convenções não está sujeito a nenhum tipo de derrogação, em nenhuma circunstância.

## 2. VIOLAÇÕES CONSTATADAS NOS CASOS

Parte-se então para a exemplificação das violações aos princípios básicos de Direito Internacional Humanitário que ocorreram durante as rendições e prisões arbitrárias a partir dos relatos de pessoas que foram libertadas das prisões secretas ou que permanecem em Guantánamo. No entanto, há uma clara dificuldade em se considerar uma “Guerra contra o Terror” como sendo uma guerra que poderia ser estendida a vários países, já que não há um país específico contra o qual se esteja lutando, nem um campo de batalha concreto.

Pode-se perceber que os pontos em que tanto os reféns (“prisioneiros”) são mantidos (*black sites*), como os locais em que são “capturados” ou rendidos (*pick-up points*), abarcam quase todos os continentes. Para facilitar a análise, primeiramente será considerado que os capturados não são prisioneiros de guerra (uma vez que não são membros da Forças Armadas de uma das partes conflitantes e nem são combatentes, conforme definição da própria Convenção de Genebra).

Em um segundo momento, será analisada sua situação caso estivessem realmente em conflito com a Potência que os capturou, enquadrados, portanto, como prisioneiros de guerra. Isso ocorreria no caso de a premissa utilizada pela Potência que efetua as capturas fosse verdadeira.

Convém ressaltar que, em ambas as situações, o que se terá por base são os princípios de Direito Humanitário, principalmente os explicitados na Convenção de Genebra e que em muito se aproximam dos de Direitos Humanos em geral. Sabe-se que há uma grande aproximação entre o Direito Humanitário e os Direitos Humanos e que isto é essencial para que a proteção internacional da pessoa humana seja fortalecida<sup>89</sup>.

Pode-se dizer, sem dúvida, que todas as vítimas das rendições tiveram um extenso rol de direitos violados, tais como o direito à inviolabilidade da pessoa humana, à sua integridade física e moral, à intimidade; viram, enfim, sua dignidade ser violada. O relato de Binyam Mohamed al Habashi, cidadão Etíope, residente em Londres e que atualmente encontra-se em Guantánamo, é bastante elucidativo:

“One of them took my penis in his hand and began to make cuts.[...]. I was in agony, crying, trying desperately to suppress myself, but I was screaming. They must have done this 20 to 30times, in maybe two hours. There was blood all over. They cut all over my private parts. One of them said it would be better just to cut it off, as I would only breed terrorists”.<sup>90</sup>

Os relatos de Binyam Habashi foram coletados por meio de um diário que mantém na prisão, de cartas que enviou aos familiares e de informações trazidas por informantes de Dick Marty. O trecho aqui exposto não precisa de maiores explicações, está mais que evidente que não só torturas, mas graves sofrimentos físicos e psicológicos foram infligidos a este cidadão, violando-se completamente seu direito à integridade, à dignidade, a não sofrer um tratamento cruel ou degradante e vários outros. É desnecessário mencionar que, mesmo se fosse um prisioneiro de guerra, ou até mesmo prisioneiro comum, semelhante tratamento não poderia ser dado a ele.

Um dos poucos direitos lhe que foi assegurado foi o de enviar correspondências (mas isso ocorreu somente quando chegou a Guantánamo) e por meio destas é que sua família descobriu onde estava. No entanto, seus familiares nunca puderam visitá-lo ou enviar-lhe um advogado. Desde 2001 estava desaparecido, sua família relata que ele simplesmente “sumiu” no verão daquele ano e que apenas em 2003 foram obtidas notícias de seu paradeiro, através das cartas que chegaram e de agentes do FBI que procuraram a família.

Binyam explicita que estava fazendo uma viagem pelo Paquistão e que quando estava em Carachi foi detido por autoridades paquistanesas por supostamente portar passaporte falso. Os interrogatórios iniciais foram feitos por autoridades

locais e 10 dias depois passou a ser interrogado por agentes americanos e britânicos. Quando terminaram seus interrogatórios no Paquistão, foi levado à Islamabad e de lá seguiu, sob a custódia americana, para o Marrocos.

Relata que antes de ser forçado a embarcar no vôo que partiu de Islamabad, as autoridades que o detinham (pessoas que utilizavam roupas pretas e máscaras) deixaram-no despido, tiraram fotos suas e depois o vestiram, colocaram uma espécie de “headphone” em seus ouvidos (impedindo-o de ouvir) e uma venda impossibilitando-o de enxergar; somente após vestir toda essa “indumentária” é que seu embarque foi realizado.

Já no Marrocos, foi submetido a mais uma série de torturas, como as que anteriormente mencionamos; foi interrogado por diversas vezes, e sempre seus interrogadores procuravam fazer com que confessasse algo, a pretexto de que cessassem as torturas caso cooperasse.

Binyam foi submetido a mais uma transferência ilegal, que seguiu os mesmos procedimentos da primeira, e que o levou para o Afeganistão, mais especificamente para Kabul (Dick Marty com suas pesquisas, chega até mesmo a precisar o número do vôo no qual Binyam foi levado, já que o próprio detido não seria capaz de identificar os locais onde esteve). A rotina de torturas, sessões de tortura entremeadas de interrogatórios, e de transferências ilegais se perpetrou, até que foi levado à Baía de Guantánamo, local em que permanece detido.

Até hoje não há nenhuma acusação formal contra Binyam. Tal fato demonstra, mais uma vez, a violação de direitos e princípios de Direito Humanitário e de Direitos Humanos. Não houve o devido processo legal, Binyam não pode se defender (ampla defesa) nem lhe foi assegurada qualquer outra garantia judicial dos “povos civilizados”. Ademais, foi transferido entre o Paquistão, Afeganistão e Cuba sem o respeito a qualquer norma internacional de transferência de detentos.

Outro caso que deve ser ressaltado é o de Mustafa Ait Idir, um dos 6 argelinos que moravam na Bósnia e foram acusados de ataques às Embaixadas dos EUA e UK. São conhecidos como “*The Algerian Six*” e, mesmo após terem sido julgados e absolvidos pela Suprema Corte do país em que moravam (Bósnia), foram detidos pelas forças americanas que se encontravam na região.

Mustafa Idir, segundo relatório da Anistia Internacional, trabalhava em uma organização humanitária e foi detido em 2002. Também sofreu torturas de todas as formas e foi transferido ilegalmente, assim como Binyam, mas seu caso

apresenta mais uma violação (a um direito que deveria ser assegurado tanto aos cidadãos comuns quanto aos prisioneiros de guerra): a assistência médica.

Durante as sessões de tortura (ou da aplicação de “métodos apurados de interrogatório”) a que foi submetido, seu corpo e sua cabeça foram arremessados contra paredes e camas de aço; sua cabeça foi colocada em um vaso sanitário e a descarga foi acionada por diversas vezes; uma mangueira de jardim foi posta em sua boca e ligada até que saísse água por seu nariz e ele não conseguisse mais respirar e teve que ficar deitado no chão ou em brita para que os “agentes” pulassem em cima de seu corpo e cabeça; além disso seus dedos das mãos foram girados até que saíssem das juntas.

Entretanto, em umas dessas sessões de tortura, Mustafa Idir sofreu um derrame cerebral e permaneceu 10 dias sem qualquer atendimento médico, mesmo com sua insistência para que fosse tratado. Há um trecho no seu processo na *US Court* (datado de abril de 2005) no qual expressa que, após o derrame, metade de seu rosto ficou paralisado, sua boca passou a funcionar muito mal e isto dificultava a ingestão de alimentos e líquidos. Além disso, sua situação tornou-se motivo de zombaria de todos os tipos feitas pelos carcereiros.

Isso, no entanto, não acontece com todos os detidos, já que alguns relatam terem seus ferimentos tratados justamente para que não se comprovasse a existência da violência. Foi o que aconteceu, por exemplo, com Maher Arar.

Este é um cidadão sírio naturalizado canadense que foi capturado em Nova York, no ano de 2002, durante uma escala do vôo que o trazia de volta da Tunísia, país onde havia passado férias. Sua detenção ocorreu no aeroporto JFK e foi realizada por autoridades americanas. Ademais, passou duas semanas em uma prisão de segurança máxima em Nova York.

Dos EUA foi transferido ilegalmente e passou por países como Grécia e Itália (que teriam dado suporte logístico à operação de transferência) até chegar ao seu destino final – uma prisão do serviço de inteligência da Síria – e neste país passou 10 meses.

Durante todo o período em que ficou detido, foi constantemente interrogado sobre suas ligações com grupos terroristas. Foi também torturado e acabou confessando fatos que não havia feito somente para que cessassem as agressões. Maher é um dos poucos detidos que foi liberado e ainda sofre com os efeitos de sua prisão, é acometido de stress pós-traumático.

É interessante notar que atualmente Maher promove uma campanha para a investigação da



verdade não só em relação à sua situação, como também a das centenas (de acordo com estimativas da Anistia Internacional) de vítimas de rendições que permanecem em situações deploráveis.

Outro caso que deve ser ressaltado é o de Khaled El-Masri, uma vez que evidencia uma intensa cooperação entre diversos países na realização de seqüestros arbitrários e violações de direitos humanos. Khaled é um cidadão alemão nascido no Kuwait e que reside na Alemanha. Estava realizando uma viagem de ônibus, em 2003, para a Macedônia, local em que celebraria o Ano-Novo, quando foi detido na fronteira da Macedônia. Desde o momento de sua detenção não pode mais se comunicar (e por isso sua esposa achou que ele a tivesse abandonado) foi torturado e constantemente interrogado sobre relações que supostamente teria com extremistas islâmicos.

Vinte e três dias após sua detenção na Macedônia, passou pelos mesmos procedimentos “padrão” para a realização de embarques forçados em aeronaves que são realizados em outras vítimas, mas com um diferencial: nele foram colocadas fraldas e durante o voo permaneceu sedado e acorrentado ao chão. Foi então levado para Kabul, e lá permaneceu por quatro meses na prisão de The Salt Pit. Durante esse período, foi submetido a outros interrogatórios e por diversas vezes torturado, sendo que em uma das sessões de torturas foi obrigado a se alimentar por meio de um tubo nasal inserido em seu nariz, isso porque iniciara uma greve de fome juntamente com outros detentos e estava praticamente um mês sem comer.

Por fim, foi transferido ilegalmente para a Albânia, local onde acabou por ser liberado e conseguiu voltar para a Alemanha. Suspeita-se que a motivação de sua captura tenha sido a confusão entre seu nome e o do terrorista líder da Célula de Hamburgo da Al-Qaeda, Khaled AL-Masri.<sup>91</sup> Na Alemanha, iniciou-se uma investigação para apurar o caso. Não se sabe ao certo se houve a participação deste país na rendição; mas Khaled alega que nenhum dos seus pedidos para ser ouvido por autoridades alemãs, no período em que esteve detido, foi atendido. Para comprovar suas alegações, Khaled fez exames laboratoriais e nos folículos de seus cabelos, que comprovaram resquícios de alimentação oriunda do sul da Ásia. Além disso, testemunhas que estavam no mesmo ônibus em que ele viajava comprovam que Khaled não prosseguiu sua viagem; e ainda, em seu passaporte constam os carimbos de saída tanto da Macedônia quanto da Albânia, mas não os de entrada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma maneira geral, os relatos, tanto dos que foram liberados quanto dos que permanecem detidos, apresenta muitas semelhanças. Basicamente, todos foram capturados de maneira repentina, sem saber quem eram os seqüestradores ou o que ocasionara aquela situação. Foram levados de um país para outro por meio de vôos que não sabiam de onde partiam ou para onde iam e, durante o percurso, permaneciam em posições incômodas, algemados e encapuzados.

Além disso, as prisões em que as vítimas de rendições foram detidas (ou em que permaneceram até outra transferência) são insalubres, com celas pequenas e sem qualquer contato com o mundo exterior (não existiam janelas) ou com outros presos (à exceção de algumas prisões no Iraque ou Afeganistão). Muitos dos detidos não possuem acusação formal pelo cometimento de crimes ou apenas acusações por crimes comuns, como falsificação de documentos. Durante os interrogatórios são utilizados vários métodos de tortura e constantemente se perquire sobre envolvimento com grupos terroristas. Por fim, quando (e se) liberados, não há nenhuma explicação, nenhum pedido de desculpas, os detidos são simplesmente liberados.

A Anistia Internacional vem desenvolvendo um importante trabalho no esclarecimento das situações em que se encontravam (e se encontram) os detidos, bem como exerce pressão na liberação de outros tantos que foram presos arbitrariamente. Considera que o sistema de seqüestros (rendições ou extradições ilegais) e prisões secretas impetrados pelas autoridades americanas é um sistema global de violações aos direitos humanos. Isso fica realmente claro quando, pela análise de situações concretas, percebe-se a grande colaboração dos serviços de inteligência de vários países no sentido de tornar eficientes as transferências e os “interrogatórios” dos detidos.

Por tudo que explicitamos anteriormente, é evidente a necessidade de criação de um sistema de determinação dos fatos ou investigações efetivas para os casos dos desaparecimentos forçados e torturas realizadas em “supostos” criminosos. Este trabalho precisa ser duradouro e detalhado, bem como efetuado tanto pelos países acusados de possuírem *black sites* ou de auxiliarem logisticamente as detenções e as extradições, bem como pela sociedade civil, pelas ONG e por outros órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. *United States of America / Below the radar: Secret flights to torture and 'disappearance'*, 5 de abril de 2006. Disponível em: [www.amnestyusa.org](http://www.amnestyusa.org)

ANISTIA INTERNACIONAL. *Tortura e Maus-Tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal*. 2001.

AMNESTRY INTERNATIONAL. *USA – Who are the Guantánamo detainees?* Maio de 2005. Disponível em: [www.amnestyusa.org](http://www.amnestyusa.org).

Marty, Dick. *Alleged secret detentions and unlawful inter-states transfers involving Council of Europe member states*. Parliamentary Assembly: Draft Report- Part II (Explanatory Memorandum), pg 3-67, 2006.

RONA, GABOR. *Interesting Times for International Humanitarian Law: Challenges from*

*the "War on Terror"*. The Fletcher Forum of World Affairs: vol. 27:2, Summer/Fall 2003. Disponível em: <http://www.icrc.org>.

SWINARSKI, Cristophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos. Volume I*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, PEYTRIGNET, Gérard e RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. Disponível em: <http://www.icrc.org>.

## NOTAS

1. Opinião positiva apresentada por Paulo Sergio Pinheiro, co-organizador e prefaciador do livro "Os Direitos Humanos no Séc. XXI" (IPRI: Brasília -2002), resultado do Seminário homônimo, realizado em 10 e 11 de setembro de 1998.
2. Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Titular do Instituto Rio Branco e da Universidade de Brasília; Membro dos Conselhos Diretores do Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (Costa Rica).
3. Op. Cit. , p. 19-22. (Direitos Humanos no séc. XXI, 2002, p. 19-22)
4. Declaração adotada e proclamada pela AGNU na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948.
5. Pacto adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da AGNU, de 16 de Dezembro de 1966.
6. Pacto adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da AGNU, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976 (art. 49).
7. Protocolo adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da AGNU, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976 (art. 9).
8. Protocolo adotado e proclamado pela resolução n.º 44/128 da AGNU, de 15 de Dezembro de 1989. Entrada em vigor na ordem internacional em 5 de Dezembro de 1991.
9. Convenção, cujo nome oficial é Convenção para proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, adotada pelo Conselho da Europa em 1950 e entrou em vigor em 1953.
10. Convenção, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.
11. Carta, também denominada Carta de Banjul, aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.
12. Carta adotada pela Liga dos Estados Árabes em 14 de setembro de 1994. Embora já tenha sido assinada Argélia, Arábia Saudita, Egito, Tunísia e Iêmen, somente a Jordânia já ratificou a Carta.
13. Convenção adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão a partir da resolução n.º 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), de 10 de Dezembro de 1984. Esta convenção entrou em vigor na ordem internacional somente em 26 de junho de 1987 (art 27).
14. Declaração adotada pela AGNU na sua resolução 3452 (XXX), de 9 de Dezembro de 1975.
15. Declaração proclamada pela AGNU na sua resolução 47/133, de 18 de Dezembro de 1992.
16. Princípios recomendados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) na sua resolução 1989/65, de 24 de Maio de 1989.
17. Regras aprovadas pelo ECOSOC através das resoluções 663C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 e Maio de 1977. Estas regras foram adotadas pelo Primeiro Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955.
18. Regras, também conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas pela AGNU na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.
19. Princípios adotados e proclamados pela AGNU na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990.
20. Princípios adotados e proclamados pela AGNU na sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988.
21. Acordo aprovado pela AGNU na sua resolução 45/119, de 14 de Dezembro de 1990, adotado pelo Sétimo Congresso da ONU para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1985.
22. Regras, conhecidas como Regras de Beijing, adotadas pela AGNU na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.
23. Resolução, também conhecida como Regras de Beijing, adotada pelo ECOSOC na sua 15.ª sessão plenária, a 24 de Maio de 1989.

24. Princípios, conhecidos como Princípios Orientadores de Riade, adotados e proclamados pela AGNU na sua resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.
25. Regras adotadas pela AGNU na sua resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990.
26. Interpretação autorizada (sobre o PIDCP) do Comitê de Direitos Humanos da ONU presente no Comentário Geral 21, parágrafo 21.
27. Conceito desenvolvido por Dick Marty, na página 3 do **Draft Report – Part II (Explanatory Memorandum)**, intitulado **Alleged secret detentions and unlawful inter-state transfers involving Council of Europe member states** disponível no site: <http://assembly.coe.int>.
28. Conceito consubstanciado na ordem presidencial assinada pelo Presidente George W. Bush em 13 de Novembro de 2001, intitulada *“Military Order on the Detention, Treatment and Trial of Certain Non-Citizens in the War against Terrorism”*, disponível no site: <http://www.whitehouse.gov/news/releases/2001/11/20011113-27.html>.
29. Documento intitulado *Lawfulness of Detentions by the United States in Guantanamo Bay*, disponível no site: <http://assembly.coe.int/Main.asp?link=http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc05/EDOC10497.htm>
30. Resolução 1699 (2005) do PACE, adotada em 26 de abril de 2006, disponível no site: <http://assembly.coe.int/Main.asp?link=http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc05/EDOC10497.htm>.
31. Investigador e relator de relatórios importantes do PACE.
32. Declaração presente no relatório “UN Security Council black lists”, disponível no site: [http://assembly.coe.int/CommitteeDocs/2007/20070319\\_ajdoc14.pdf](http://assembly.coe.int/CommitteeDocs/2007/20070319_ajdoc14.pdf)
33. Comentário Geral Nº. 29, parágrafo 13 (b), *“The prohibitions against taking of hostages, abductions or unacknowledged detention are not subject to derogation. The absolute nature of these prohibitions, even in times of emergency, is justified by their status as norms of general international law.”*
34. Conforme a Declaração de proteção de todas as pessoas contra desaparecimento forçado (A/RES/47/133, 18/12/92), a AGNU qualificou os desaparecimentos forçados como *“a grave and flagrant denial of human rights and fundamental freedoms”* e sua prática sistemática como tendo *“nature of a crime against humanity”*.
35. Todas as informações aqui destacadas estão disponíveis no site oficial da CIA: <https://www.cia.gov/cia/information/info.html>
36. Office of Inspector General (OIG), com mais informações no site: <http://www.fas.org/irp/agency/doj/oig/ops.htm>
37. *Directorate of Intelligence*, com mais informações disponíveis no site: [https://www.cia.gov/cia/di/org\\_chart\\_section.html](https://www.cia.gov/cia/di/org_chart_section.html)
38. *Directorate of Science & Technology (DST)*, com mais informações disponíveis no site: <https://www.cia.gov/cia/dst/home.html>
39. *National Clandestine Service (NCS)*, com mais informações disponíveis no site: <https://www.cia.gov/careers/ clandestine.html>
40. *Center for the Study of Intelligence (CSI)*, com mais informações disponíveis no site: <https://www.cia.gov/csi/index.html>
41. *Office of General Counsel (OGC)*, com mais informações disponíveis no site: <https://www.cia.gov/ogc/index.htm>
42. *Office of Public Affairs (OPA)*, com mais informações disponíveis no site: [https://www.cia.gov/cia/public\\_affairs/pas.html](https://www.cia.gov/cia/public_affairs/pas.html)
43. *Office of Military Affairs (OMA)*, com mais informações disponíveis no site: <https://www.cia.gov/oma/oma.html>
44. Ver mapa intitulado *“The global spider’s web of secret detentions and unlawful inter-state transfer”*, disponível no site: <http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/doc06/edoc10957-1.jpg>
45. Também denominada pela Anistia Internacional de *“Gulag Archipelago”* em referência ao romance do escritor Aleksandr Solzhenitsyn baseado em testemunhas oculares e pesquisas primárias sobre o sistema de trabalho forçado em campo de concentração.
46. Informações disponíveis no relatório de Dick Marty, na página 9 do **Draft Report – Part II (Explanatory Memorandum)**, intitulado **Alleged secret detentions and unlawful inter-state transfers involving Council of Europe member states** disponível no site: <http://assembly.coe.int>.
47. *“CIA Puts Harsh Tactics On Hold: Memo on Methods Of Interrogation Had Wide Review”*, *Washington Post*, 27/6/2004, disponível no site: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A8534-2004Jun26.html>

48. Priest, Dana. "CIA Holds Terror Suspects in Secret Prisons". *Washington Post*, 2/11/2005, disponível no site: [http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2005/11/01/AR2005110101644\\_pf.html](http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2005/11/01/AR2005110101644_pf.html)
49. Para saber mais sobre as condições dos presos em Guantãmo, ler o documento "Estados Unidos de América: Justicia postergada y también denegada?", disponível no site: <http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR510442007>
50. "CIA Holds Terror Suspects in Secret Prisons", *Washington Post*, 2/11/2005. Para mais informações ler a reportagem "From Bagram to Abu Ghraib", *Mother Jones*, March/April 2005, disponível no site: [http://www.motherjones.com/news/feature/2005/03/03\\_2005\\_Bazelon.html](http://www.motherjones.com/news/feature/2005/03/03_2005_Bazelon.html)
51. Termo oficial empregado pela Administração do Presidente George W. Bush para designar alguém mantido escondido em algum centro de detenção, e cuja identidade não é registrada e, portanto, esta pessoa é mantida anonimamente presa.
52. "List of 'Ghost Prisoners' Possibly in CIA Custody", *Media with Conscience*, 30/5/2005, disponível no site: [http://mwcnews.net/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2592](http://mwcnews.net/index.php?option=com_content&task=view&id=2592)
53. Para maiores informações consultar o documento "The United States 'Disappeared' The CIA's Long-Term 'Ghost Detainees' ", *Human Rights Watch*, outubro de 2004, disponível no site: <http://www.hrw.org/backgrounder/usa/us1004/us1004.pdf>  
<http://www.dni.gov/announcements/content/DetaineeBiographies.pdf>
54. Para maiores informações sobre mecanismos de controle de serviços de inteligência e trânsito aéreo, vale a pena verificar o relatório de Terry Davis, disponível no site: [http://www.coe.int/t/E/Com/Press/Source/SG\\_Inf\[2006\].doc](http://www.coe.int/t/E/Com/Press/Source/SG_Inf[2006].doc)
55. Ver a foto "The Salt Pit - CIA Interrogation Facility outside Kabul", disponível no site: <http://www.globalsecurity.org/intell/world/afghanistan/saltpit05.htm>
56. "Revealed: the full story of the Guantanamo Britons The Observer's David Rose hears the Tipton Three give a harrowing account of their captivity in Cuba", *The Guardian*, March 14, 2004, disponível no site: <http://www.guardian.co.uk/guantanamo/story/0,13743,1169147,00.html>
57. "U.S. Operated Secret 'Dark Prison' in Kabul", *Human Rights Watch*, 19/12/2005, disponível no site: <http://www.hrw.org/english/docs/2005/12/19/afghan12319.htm>
58. Para maiores informações sobre o tratamento dos presos em Abu Ghraib, ler "The 'Taguba Report' On Treatment of Abu Ghraib Prisoners In Iraq", Maio de 2004, disponível no site: <http://news.findlaw.com/nytimes/docs/iraq/tagubarpt.html>
59. White, Josh. "Army, CIA Agreed on 'Ghost' Prisoners", *Washington Post*, 11/3/2005, disponível no site: <http://www.washingtonpost.com/ac2/wp-dyn/A25239-2005Mar10?language=printer>
60. "Secret CIA centre in Jordan", *News24*, 13/10/2004, disponível no site: [http://www.news24.com/News24/World/News/0,,2-10-1462\\_1604532,00.html](http://www.news24.com/News24/World/News/0,,2-10-1462_1604532,00.html)
60. Risen, James & Shanker, Thom. "Hussein Enters Post 9/11 Web of U.S. Prisons", *The New York Times*, 18/12/2003, disponível no site: <http://www.commondreams.org/headlines03/1218-07.htm>
61. Huizinga, Johan. "Is Europe being used to hold CIA detainees?", *Radio Netherlands*, 25/11/2005, disponível no site: <http://www.radionetherlands.nl/currentaffairs/region/internationalorganisations/eur051125>
62. Para maiores detalhes, ler o relatório de Giovanni Claudio Fava, fruto do "Temporary Committee on the alleged use of European countries by the CIA for the transportation and illegal detention of prisoners (2006/2200(INI))", disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/comparl/tempcom/tdip/pe382246.pdf>
63. "La Fiscalía de Canarias investigará las escalas de vuelos de la CIA en Tenerife y Gran Canaria", *El Mundo*, 18/11/2005, disponível no site: <http://www.elmundo.es/elmundo/2005/11/18/espana/1132315880.html>
64. "La France enquête sur les avions de la CIA", *Le Figaro*, 2/2/2006, disponível no site: [http://www.lefigaro.fr/france/20060302.FIG000000200\\_la\\_france\\_enquete\\_sur\\_les\\_avions\\_de\\_la\\_cia.html](http://www.lefigaro.fr/france/20060302.FIG000000200_la_france_enquete_sur_les_avions_de_la_cia.html)
65. "Abductions via Shannon". *Ireland Village Magazine*, 26/2-4/3/2005, disponível no site: [http://www.village.ie/Ireland/Government/Abductions\\_via\\_Shannon/](http://www.village.ie/Ireland/Government/Abductions_via_Shannon/)

66. "Secret Prisons in Poland and Romania?". *Deutsch Welle*, 11/4/2005, disponível no site: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,1765288,00.html>
67. "Un supuesto avión de la CIA aterriza en la base portuguesa de Azores", *Canarias 7*, 28/11/2005, disponível no site: <http://www.canarias7.es/articulo.cfm?Id=14607&dia=29/11/05>
68. Ferro, Patrícia. "Portugal/CIA.- La Fiscalía General abre una investigación sobre los supuestos vuelos ilegales de la CIA en Portugal", *Europa Press*, 2/5/2007, disponível no site: <http://www.europapress.es/noticia.aspx?cod=20070205202548&ch=69>
69. "Swiss intercept fax on secret CIA jails", *Vive le Canada*, January 10, 2006, disponível no site: <http://www.vivelecanada.ca/article.php/20060110084310922>
70. Ritchie, Kerri. "Swiss paper claims proofs of secret US torture camp", *Australian Broadcasting Corporation*, 12/1/2006, disponível no site: <http://www.abc.net.au/am/content/2006/s1546440.htm>
71. "Ukraine denies hosting secret CIA prisons", *United Press International(UPI)*, 13/3/2006, disponível no site: <http://www.upi.com/SecurityTerrorism/view.php?StoryID=20060313-125031-1031r>
72. Dombey, Daniel. CIA faces new secret jails claim. *Financial Times*, 10/1/2006, disponível no site: <http://www.ft.com/cms/s/d874f262-817d-11da-8b55-0000779e2340.html>
73. "CIA Prisons Moved To North Africa?", *CBS News*, December 13, 2005. <http://www.cbsnews.com/stories/2005/12/13/world/main1121577.shtml>
74. "Thaksin denies Thailand had 'CIA secret prison'", *Bangkok Post*. [http://www.bangkokpost.com/breaking\\_news/breakingnews.php?id=59604](http://www.bangkokpost.com/breaking_news/breakingnews.php?id=59604)
75. "Developments in the British Indian Ocean Territory". Hansard, 21/6/2004, disponível no site: [http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200304/cmhansrd/vo040621/text/40621w13.htm#40621w13.html\\_wqn9](http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200304/cmhansrd/vo040621/text/40621w13.htm#40621w13.html_wqn9)
76. "Myers: Intelligence might have thwarted attacks", *CNN*, 9/1/2002, disponível no site: <http://archives.cnn.com/2002/WORLD/asiapcf/central/01/08/ret.afghan.attacks/>
77. Esposito, Richard & Ross, Brian. "CIA's Harsh Interrogation Techniques Described". *ABCNews*, 18/11/2005, disponível no site: <http://abcnews.go.com/WNT/Investigation/story?id=1322866>
78. "Secret CIA jail claims rejected". 7/6/2006, disponível no site: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/5056614.stm>
79. "No Proof of Secret C.I.A. Prisons, European Antiterror Chief Says", *New York Times*, 21/4/2006, disponível no site: <http://www.nytimes.com/2006/04/21/world/europe/21rendition.html?ei=5088&en=039e40b5d7cbfc67&ex=1303272000&partner=rssnyt&emc=rss&pagewanted=print>
80. "Conclusions and recommendations of the Committee against Torture". Committee against torture, 36th session, 1-19/5/2006, disponível no site: <http://www.ohchr.org/english/bodies/cat/docs/AdvanceVersions/CAT.C.USA.CO.2.pdf>
81. "Bush admits to secret CIA prisons". *BBC News*, 7/9/2006, disponível no site: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/5321606.stm>
82. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos. Volume I*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, pág.219;
83. TRINDADE, *Ob. Cit*, pág. 117
84. Declaração de JOHN BILLINGER conselheiro jurídico de Condoleeza Rice.
85. RONA, GABOR. **Interesting Times for International Humanitarian Law: Challenges from the "War on Terror"**. The Fletcher Forum of World Affairs: vol. 27:2, Summer/Fall 2003. Disponível em: <http://www.icrc.org>
86. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, PEYTRIGNET, Gérard e RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.icrc.org>.
87. SWINARSKI, Cristophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996, pág 38-39;
88. TRINDADE Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos. Volume I**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, pág. 309;

89. Extraído do relatório de MARTY, Dick. *Alleged secret detentions and unlawful inter-states transfers involving Council of Europe member states*. Parliamentary Assembly: Draft Report-Part II (Explanatory Memorandum), pg 3-67, 2006. Todos os casos aqui tratados estão pormenorizados no relatório elaborado por Dick Marty;

90. A suposição de que ele teria sido confundido com Khaled Al-Masri, chefe da Célula de Hamburgo da Organização Al-Qaeda provém de várias agências de notícias internacionais, como se percebe pela reportagem: *El-Masri war Mitglied bei el-Tawhid* do jornal Alemão Focus. Disponível em: [http://www.focus.de/politik/deutschland/geheimbericht\\_nid\\_25363.html](http://www.focus.de/politik/deutschland/geheimbericht_nid_25363.html).

